

**Pedido de impugnação do Edital do Processo Licitatório 001/2021- Concorrência Internacional 001/2021**

*OBJETO: Parceria Público-Privada – PPP na modalidade de concessão administrativa para administração, manutenção, conservação, exploração comercial de áreas e serviços dos terminais e das estações de BRTs, vinculados ao Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR, precedida de obras de requalificação, com fornecimento de equipamentos e sistemas de tecnologia de informação para monitoramento, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004.*

**DA IMPUGNAÇÃO:**

Nos termos do item 10.8 do Edital de Concorrência Internacional 001/2021, a Secretaria Executiva de Parcerias e Estratégias recebeu MPUGNAÇÃO ao “item 17.5.1, “b”, do instrumento convocatório, conforme transcrição a seguir.

**I. TEMPESTIVIDADE**

*Nos termos do item 10.8 do instrumento convocatório, decairá do direito de impugnar o Edital a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data de entrega dos envelopes. Por sua vez, na forma do preâmbulo do Edital, a entrega dos envelopes ocorrerá no dia 27.08.2021 às 10h.*

*Surge, pois, plenamente tempestiva a presente impugnação, porquanto atravessada anteriormente aos dois dias anteriores à data de entrega das propostas, conforme ora subscrito.*

**II. DO OBJETO DO CERTAME**

*Trata-se de concorrência internacional, do tipo menor valor da contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente, que, instaurada em conjunto pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação — SEDUH e pelo Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, destina-se à seleção da melhor proposta para a celebração de Parceria Público-Privada, cujo objeto consistirá na concessão administrativa dos serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial de áreas e serviços dos terminais e das estações de BRTs, vinculados ao sistema de transporte público de passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, precedida de obras de requalificação com fornecimento de equipamentos e sistemas de tecnologia da informação para monitoramento.*

*O item 17.5.1 do edital, ao dispor sobre os documentos a serem apresentados pelos licitantes para efeito de qualificação técnica, dispôs, no que se refere ao atendimento da exigência de capacitação técnico-operacional, sobre a apresentação de atestados que revelassem a operação de equipamentos de embarque e desembarque de passageiros, sob a média mínima diária de 87.550 usuários (letra “b”).*

Eis o teor de referida cláusula:

*“17.5.1. Para efeito da qualificação técnica devem ser apresentados pela LICITANTE individual ou, no caso de CONSÓRCIO, por pelo menos um dos seus integrantes, os documentos constantes nos subitens abaixo.*

*(...)*

*b) apresentação de atestado(s) de capacidade técnico operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, o(s) qual(is) comprove(m) a experiência da LICITANTE na administração de equipamentos de embarque e desembarque de pessoas, de quaisquer modais de transporte de pessoas, que tenha(m) recebido, na média mensal, o número mínimo de 87.550 (oitenta e cento mil, quinhentos e cinquenta pessoas) pessoas/dia útil, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses ininterruptos.”*

*Tal exigência de atestação técnica, no entanto, por reclamar o atendimento de condição desproporcional ao vulto do conjunto dos ativos objeto da contratação, detém o potencial de frustrar o caráter competitivo de que se deve revestir o certame.*

*Tal como a seguir resultará demonstrado, os estudos que apoiam a média diária de rodagem exigida pelo edital, além de promover relevante restrição à participação das empresas atuantes no respectivo segmento de mercado, não encontra lastro circunstanciado e direto nos estudos de modelagem operacional que embasaram o edital.*

*Daí que, diante da possibilidade de saneamento de referida cláusula, sobreveio a presente impugnação, por meio da qual se objetiva o redimensionamento da média diária de circulação de passageiros definida no item 17.5.1, “b”.*

**III. FUNDAMENTAÇÃO**

### **3.1 RESTRIÇÃO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME — EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO DESPROPORCIONAL - CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO — PRECEDENTES DO TCU**

Da análise da modelagem urbanística do projeto (Anexo IV), percebe-se que, para fins de definição do quantitativo de movimentação diária de passageiros, previsto no item 17.5.1, "b" do Edital, utilizou-se como parâmetro a plataforma de maior volume de circulação no projeto, qual seja, o **Terminal Integrado Pelópidas Silveira**, cuja média apontada pelos estudos se insere na casa de **85.944 (oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro) passageiros/dia**.

Revela-se aderente, portanto, a média definida como exigência de qualificação técnica ao paradigma resultante da circulação tida como ordinária no Terminal de maior volume abarcado pelo projeto.

Cabe considerar, no entanto, que o Terminal que possui a segunda maior circulação (**Terminal Integrado do Xambá**) revela uma mediana de aproximadamente **40 mil passageiros inferior à média diária do TI Pelópidas Silveira (47.578)**, circunstância essa que, por si só, evidenciaria a desproporção do critério original consignado no edital.

De outro lado, considerada a mediana da relação passageiros/dia relativamente a todo o conjunto dos terminais compreendidos no projeto, extrai-se uma média total de **24 mil passageiros/dia**.

Tal operação denota, no contexto global da concessão, uma operação para cuja habilitação se tem a circulação média acentuadamente aquém da exigência editalícia contida na média bruta, aparentemente fixada em razão de um único terminal (**Pelópidas Silveira**), consignada no item 17.5.1, "b".

No entanto, como se sabe, o Tribunal de Contas da União consolidou a orientação no sentido de que se revela **irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar** (Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014, v.g.), e, no presente certame, não se veio de superar tal entendimento, pois o objeto licitado não incide em especificidade que o viesse a determinar:

Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação. (Acórdão 1851/2015-Plenário, rel. Min. BENJAMIN ZYMLER)

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório. (Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara, rel. Min. AUGUSTO SHERMAN)

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. (Acórdão 2696/2019 - Primeira Câmara, rel. Min. BRUNO DANTAS)

Isso significa, portanto, que os quantitativos admissíveis à atestação de qualificação técnica do objeto licitado, se considerada a média de circulação diária do **TI Pelópidas Silveira** — o de maior volume de passageiros — seriam representativos de **43.775 (quarenta e três mil, setecentos e setenta e cinco)**, 50% do conjunto definido nos estudos da concessão administrativa.

Não obstante, tal como assinalado, a **média de circulação de usuários em relação à circulação global em todos os terminais está em 24 mil passageiros**, este 100% do quantitativo licitado, de modo que a exigência de qualificação técnica correspondente **haveria de se limitar a atestação de gestão sobre plataformas de embarque e desembarque com pelo menos 12 mil usuários/dia**, nos termos da advertência emanada do próprio Tribunal de Contas da União.

Em suma: impõe-se o redimensionamento da mediana do item 17.5.1, "b", para a exigência de atestação correspondente a **12 mil usuários/dia** (50% da média de 24 mil, correspondente ao conjunto dos terminais). E, levadas as últimas consequências, a mediana atinente ao terminal de maior circulação, em caráter subsidiário, cabe o redimensionamento da exigência técnica para **43.775 (quarenta e três mil, setecentos e setenta e cinco) usuários/dia**, 50% da média originalmente prevista pelo instrumento convocatório.

### **3.2 CONCORRÊNCIA 01/2020/SGM-SMT — MODAL DE TRANSPORTES URBANOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO — RELAÇÃO DE ANALOGIA - IMPROCEDÊNCIA DA MÉDIA EXIGIDA PELO EDITAL DA CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL N° 001/2021**

A Secretaria de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo, por meio do Edital de Licitação — Concorrência n° 01/2020/SGM-SMT, instaurou certame para a contratação de PPP voltada à concessão dos serviços de exploração do modal viário urbano, à semelhança da contratação ora pretendida pelo Estado de Pernambuco. Seu objeto, no ato convocatório, restou assim descrito:

**PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP) NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E REQUALIFICAÇÃO DOS TERMINAIS DE ÔNIBUS VINCULADOS AO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NA CIDADE DE SÃO PAULO.**

À fl. 45 do edital, tem-se, no item 14.5, as exigências alusivas a comprovação da qualificação técnica.

No item 14.5.1, em particular, depreende-se condição de habilitação técnico-operacional cujo teor aproxima, em seus fundamentos, àquela constante do item 17.5.1, do Edital da Concorrência Internacional n. 001/2021, ora impugnado, modificados, no entanto, os valores respeitantes à movimentação de usuários conforme a média diária própria à realidade do Município de São Paulo.

Neste instrumento, foram repartidos os focos de circulação de usuários em três blocos (Noroeste, Sul e Leste), os quais se destinavam a abranger a área da concessão delimitada na forma do Anexo III daquele edital ("Memorial Descritivo da Área da Concessão").

Vê-se, conforme as médias atribuídas a cada bloco do Município de São Paulo, que o total de usuários por dia do modal viário da maior cidade do país, cuja população é representativa de 12.325.232 (doze milhões, trezentas e vinte e cinco mil, duzentas e trinta e duas pessoas), segundo dados do IBGE de 2020 (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-paulo/panorama>. Acesso: 21.08.2021) foi definido, para efeito de satisfação da qualificação técnica, em 51.000 (cinquenta e um mil) passageiros por dia:

14.5.1. Para efeito da qualificação técnica, devem ser apresentados pelo LICITANTE individual ou, no caso de CONSÓRCIO, por pelo menos um dos seus integrantes.

a) atestado(s) de capacidade técnica-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, o(s) qual(is) comprove(m) a experiência do LICITANTE na administração/gestão ou controle operacional de equipamentos de embarque e desembarque de pessoas, de quaisquer modais de transporte, ou administração/gestão de empreendimento(s) comercial/ ou de serviço, que tenha(m) recebido em um único dia no mínimo o número de pessoas indicado abaixo:

- i. 11.000 (onze mil) pessoas para o BLOCO NOROESTE;
- ii. 21.000 (vinte e um mil) pessoas para o BLOCO SUL;
- iii. 19.000 (dezenove mil) pessoas para o BLOCO LESTE.

Tal circunstância evidencia a desproporcionalidade da média diária exigida para os atestados a serem apresentados no presente certame, cuja concessão possui a área de abrangência definida pela Região Metropolitana do Recife, esta que em nada se assemelha, como é de conhecimento notório, à demanda por transporte público existente na cidade de São Paulo.

Mostra-se de rigor, portanto, que se proceda ao redimensionamento da média exigida para demonstração a título de qualificação técnica, a fim de adequá-la, motivadamente, a realidade da área abrangida pela futura concessão.

### **3.3 TÉCNICA DE "PROJECT FINANCE" - POSSIBILIDADE DE ATIVAÇÃO DA CLAUSULA DE "STEP IN RIGHTS" - CORRELATA SUBCONTRATAÇÃO**

No caso, a minuta contratual (Anexo IV) do presente certame prevê, no item 35.1, a possibilidade de subcontratação do objeto da PPP, relativamente aos empreendimentos associados:

35.1. A CONCESSIONARIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares aos serviços de operação, manutenção e realização dos investimentos necessários nos TERMINAIS e à implantação dos EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS, conforme as disposições deste CONTRATO, além das atividades relacionadas às suas obrigações contratuais.

A admissibilidade da subcontratação parcial do objeto sinaliza para a possibilidade, também, de que o licitante certifique o atendimento da exigência de habilitação técnica no patamar definido no edital posteriormente à fase de concorrência, sem prejuízo de sua habilitação.

Ainda que mantida a média diária ora impugnada, essa providência permitiria que os licitantes eventualmente habilitados quanto aos demais requisitos adequassem os atestados que instruem a proposta técnica à média dimensionada pelo instrumento convocatório, inclusive aparelhada por Declaração de Compromisso de Contratação ente a detentora da atestação e a futura sociedade de propósito específico - SPE.

Por encontrar expressa previsão contratual a eventual subcontratação ou contratação de prestadores de serviço, a autorização para que os atestados sejam integrados pelo licitante vencedor, a fim de atender ao disposto no item 17.5.1, "b", não importaria em prejuízo ao trâmite licitatório, pois potencializaria, na realidade, a ampla competitividade entre os participantes.

É necessário rememorar que as letras "c" e "d" do item 17.5.1 foram, na própria redação originária, objeto de autorização à subcontratação, nos termos do item 17.5.3, sem que houvesse, no entanto, previsão expressa relativamente à atestação da administração de plataformas (letra "b", do item 17.5.1), "verbis":

17.5.3 Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional que tratam os itens 17.5.1 letras "c) " e "d)", serão admitidos atestados emitidos em nome de pessoa(s) jurídica(s) que assumam o compromisso perante a LICITANTE de contratação com a futura CONCESSIONÁRIA para realização das atividades correspondentes, nos termos do MODELO DE DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE CONTRATAÇÃO ENTRE A DETENTORA DO ATESTADO E A FUTURA SPE, constante no ANEXO I - MODELOS E DECLARAÇÕES."

Com efeito, o pressuposto de constituição da SPE, nas concessões encetadas por meio de PPP, qualifica a modalidade de tais contratações como uma do tipo "Project Finance", cujo traço caracterizador consiste na concessão de crédito a uma entidade jurídica independente incumbida da execução e da gestão dos recursos afetados ao projeto (BORGES, L. F. X.; FARIA, V. C. S. "Project finance: considerações sobre a aplicação em infra-estrutura no Brasil", Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, dez 2002).

É que, tal como assinalam NEVITTE e FABOZZI, a técnica de "Project Finance" em matéria de contratos de infraestrutura importa no "financiamento de uma determinada unidade econômica, no qual o credor se satisfaz em olhar inicialmente para o fluxo de caixa e para as receitas desta

entidade como a fonte de pagamento do empréstimo e para os ativos desta unidade econômica como os colaterais para o empréstimo” (NEVITT, Peter. K.; FABOZZI, Frank. “Project financing”, 6ª ed. London: Euromoney Publications, 1995).

O art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.079/04, dispõe sobre a ativação da cláusula do “step in rights”, cujo acionamento permite a assunção do controle societário da SPE por iniciativa de seus financiadores, ante a anuência da Administração, concedida na forma do art. 27, § 1º, da Lei n. 8.987/95.

Nesse contexto, a utilização de referida cláusula autorizaria a reestruturação financeira da SPE, mediante subcontratações e contratações de prestadores de serviços, sem que tal importe na caducidade da concessão (GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti, “A experiência brasileira nas concessões de serviço público”, TCE/SP. Disponível em: [h1ps://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/A-experiencia-brasileira-concessoes-servico-publico-artigo\\_0.pdf](https://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/A-experiencia-brasileira-concessoes-servico-publico-artigo_0.pdf). Acesso em. 24.08.2021 — PEREIRA, Carlos Eduardo de Queiroz, “Parcerias Público-Privadas: Novo modelo brasileiro de concessão de serviços públicos e novos desafios para o controle”, UnB, Brasília, 2006, p. 13).

Não se mostra proporcional, e nem se coaduna com os próprios fins das PPPs, a exigência de atestação específica quanto à qualificação técnica na etapa de habilitação se, no curso da concessão, torna-se juridicamente possível a subcontratação, em caso de assunção do controle da SPE pelos financiadores por força da cláusula “step in rights”.

Daí que seria de rigor a ampliação do permissivo do item 17.5.3, para se fazer contemplar, também, os atestados referentes a letra “b” do item 17.5.1.

#### IV. REQUERIMENTOS

Sendo assim, pelas razões expostas, requer a impugnante o acolhimento da presente impugnação, com a adoção das seguintes providências:

a) redimensionamento da média diária de usuários definida no 87.550 por dias úteis, mediante justificativa circunstanciada e exposição da metodologia adotada, observada a relação de adequação entre a exigência e qualificação técnico-operacional e o porte da contratação, a realidade da Região Metropolitana do Recife e a capacidade média das empresas do setor, adotando-se, em consequência, os seguintes patamares para efeito de de habilitação técnica:

a.1) 12.000 (doze mil) passageiros em circulação/dia;

a.2) em caráter subsidiário, superado requerimento deduzido no item “a.1”, 24.000 (vinte e quatro mil) passageiros em circulação/dia;

a.3) em caráter subsidiário, superado requerimento deduzido no item “a.2”, 43.775 (quarenta e três mil, setecentos e setenta e cinco) passageiros em circulação/dia.

b) a autorização editalícia para que o específico requisito da qualificação técnica contido no item 17.5.1, “b”, seja contemplado pelo item 17.5.3, no que se refere à comprovação da qualificação técnico-operacional, com a adoção, para esse efeito, da seguinte redação: “17.5.3. Para fins de **comprovação da qualificação técnico-operacional de que tratam os itens 17.5.1 letras “b”, “c” e “d”, serão admitidos atestados emitidos em nome de pessoa(s) jurídica(s) que assumam o compromisso perante a LICITANTE de contratação com a futura CONCESSIONÁRIA para realização das atividades correspondentes, nos termos do MODELO DE DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE CONTRATAÇÃO ENTRE A DETENTORA DO ATESTADO E A FUTURA SPE, constante no ANEXO I – MODELOS E DECLARAÇÕES”**

Nesse termos,

Pede deferimento. ”

#### 2. ANÁLISE

Primeiramente, registra-se que a referida Impugnação foi apresentada no prazo e na forma do Edital, devendo ser conhecida pela Comissão.

Observa-se que a impugnação se cinge ao item 17.5.1. “b”, postulando ao fim a redução do quantitativo mínimo exigido para fins de qualificação técnico-operacional e a possibilidade, através da modificação do item 17.5.3, de atendimento ao item 17.5.1, “b”, mediante compromisso de futura contratação firmado com outra pessoa jurídica detentora da capacidade requerida no mencionado item.

Em relação à postulação de redução do quantitativo mínimo, alega-se, em síntese, ausência de proporcionalidade, tendo em vista que o número mínimo de passageiros estabelecido corresponderia ao terminal do STTP/RMR com maior número diário de passageiros (Terminal Pelópidas Silveira).

A fim de elucidar a referida impugnação, é relevante transcrever o item em questão, associado ao item 17.5.2:

17.5.1. Para efeito de qualificação técnica, devem ser apresentados pela LICITANTE, individual ou, no caso de CONSÓRCIO, por pelo menos um dos seus integrantes, os documentos constantes nos subitens abaixo:

...

b) apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, o(s) qual(is) comprove(m) a experiência da LICITANTE na administração de **equipamentos de embarque e desembarque de pessoas**, de quaisquer modais de transporte de pessoas, que tenha(m) recebido, na média mensal, o número mínimo de 87.550 (oitenta e sete mil e quinhentos e cinquenta pessoas) pessoas/dia útil, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses ininterruptos

...

17.5.2. Para comprovação da exigência prevista no item 17.5.1, letra “b”, **admite-se o somatório de atestados de mais de um empreendimento, desde que ao menos um dos atestados contemple pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do total da respectiva exigência editalícia.**” (Grifo nosso)

Conforme se pode observar, a exigência de número mínimo de 87.550 (oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta) pessoas não corresponde a um único equipamento, admitindo-se o somatório de mais de um equipamento, **exigindo-se, tão-somente, que um único atestado de capacidade técnica, o qual pode, inclusive, dizer respeito à operação de mais um equipamento, tenha número mínimo de 25% do total da referida exigência.**

Assim, o número mínimo referente a um atestado (podendo englobar mais de um equipamento) corresponde a 21.887 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e sete) pessoas, equivalente a 25% do número mínimo estabelecido no item “b”, podendo o licitante apresentar tantos atestados de capacidade técnica quanto necessários para atingir o número mínimo fixado no item “b”.

Como se sabe, o objeto da presente licitação contempla os 26 (vinte e seis) Terminais Integrados do STTP/RMR, além das estações de BRT, que movimentaram em 2018 média de 594.220 (quinhentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte) pessoas, conforme Anuário Estatístico de 2018 do CTM – sem considerar o número de passageiros das estações de BRT.

Isso quer dizer que a exigência firmada no item 17.5.1, “b”, que pode ser atendida por uma pluralidade de equipamentos, registrados em vários atestados, corresponde a menos de 15% do total de passageiros que circulam nos terminais do STTP/RMR, estando tal dimensionamento, portanto, aderente à jurisprudência dos órgãos de controle referentes ao estabelecimento de quantitativos mínimos, inclusive os acórdãos citados pelo IMPUGNANTE.

Já em relação à exigência mínima referente a 1 (um) atestado, conforme o item 17.5.2, de 21.887 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e sete) pessoas, corresponde a quantitativo inferior à média de passageiros dos terminais do STTP/RMR, conforme indicado pelo próprio IMPUGNANTE, estando em consonância com a própria postulação subsidiária do mesmo nos itens a.2 e a.3, que defendem, respectivamente, quantitativos mínimos de 24.000 (vinte e quatro mil) pessoas e 43.775 (quarenta e três mil, setecentos e setenta e cinco) pessoas.

Valeria salientar que, de acordo com o item 17.5.2, o quantitativo de 21.887 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e sete) pessoas deve vir registrado em um único atestado, sendo certo que essa atestação poderá dizer respeito a mais de um equipamento, o que só corrobora o entendimento manifestado acima, no sentido da ausência, no edital do certame, de qualquer restrição indevida à competitividade do certame.

A exigência de um volume mínimo diário de pessoas mostra-se relevante no presente processo em virtude do elevado número de equipamentos a ser concedido (70, entre Terminais e Estações), com operação simultânea, bem como o volume de pessoas que transitam nos mesmos, motivo pelo qual se optou por estabelecer a comprovação de volume mínimo correspondente a um ou mais atestados de capacidade técnica.

Por sua vez, estabelece-se um percentual de 25% para atendimento através de um único atestado, de forma a assegurar a experiência do licitante na administração de equipamentos, em um único atestado, com escala minimamente compatível com os principais Terminais do STTP/RMR, ainda assim representando 1/4 do maior Terminal do STTP/RMR.

Comparando-se com o próprio paradigma citado pelo IMPUGNANTE – a Concorrência 001/2020/SGM-SMT da Prefeitura de São Paulo – estabeleceu-se naquele certame volume total, considerando-se os 3 lotes licitados naquela licitação, de 51 mil passageiros (item 14.5.1, “a”), porém, exigindo-se que 50% fosse atendido com um único atestado (Item 14.5.2), de forma que o número mínimo para um único atestado no Edital paulista é superior ao adotado na presente Concorrência.

Observe-se que a proporcionalidade das referidas exigências editalícias foi objeto de motivação no processo SEI n. 3800000004.001248/2020-82 (Justificativa SEPAE – documento n. 892475 e Nota Técnica SEDUH/CTM n. 001/2020), apresentada à Procuradoria-Geral do Estado, a qual ratificou a legalidade do instrumento convocatório e sua aderência à jurisprudência do TCU, conforme o ENCAMINHAMENTO Nº 0344/2020 e o Parecer CT/CV n. 0057/2021. Transcreve-se, nesse contexto, trecho do Encaminhamento n. 0344/2020 da PGE:

“Observa-se, portanto, que o número mínimo de passageiros por dia útil, na média mensal, deve ser reduzido de 173.747 para 87.550, sendo que tal modificação, em tese, proporciona ganhos de competitividade para o certame. A Nota Técnica Conjunta - CTM/SEDUH nº 001/2020 deixa claro, ademais, que, embora o número tenha sofrido modificação, a premissa que pautou sua definição remanesce íntegra: a utilização da média mensal de passageiros com embarque e desembarque no terminal de maior movimentação de passageiros da Região Metropolitana do Recife, observada em um período de 12 meses. A redução em destaque, por outro lado, corrobora um aspecto já anotado sobre esse específico item do edital: **o fato de que os quantitativos exigidos estão bem aquém do máximo permitido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o que favorece a participação de mais licitantes no certame.** Nesse particular, a decisão em destaque se mostra imune a críticas, porque tomada dentro do campo da discricionariedade técnica que cabe ao gestor público, além de contar com motivação adequada.” (Grifo Nosso)

Com relação à impugnação referente à não admissão de atendimento do item 17.5.1, “b”, mediante atestado de pessoa jurídica que tenha compromisso de futura contratação com a concessionária, o presente certame não estabeleceu tal possibilidade em virtude de se tratar da obrigação principal do futuro contrato de concessão. Por outro lado, com o objetivo de ampliação da competitividade, foi admitida a constituição de Consórcio, conforme item 11.1.1.1, com possibilidade de as exigências do item 17.5.1 serem atendidas por pelo menos um de seus integrantes.

Mais uma vez, observa-se que esse item foi objeto de adequada motivação no processo, conforme Nota Técnica SEDUH/CTM n. 001/2020, que assim expôs: “A atestação de operação diz respeito ao item “b”, sendo possível neste caso o somatório de atestados, para permitir e incentivar a competitividade, e não a subcontratação, uma vez que a experiência solicitada está conectada de forma direta e significativa com o objeto do contrato, sobretudo, com a inclusão das estações de BRT no escopo do projeto.”

Registre-se, ainda, que para as exigências do item 17.5.1, “c” e “d”, foi admitida a comprovação mediante compromisso de futura contratação, demonstrando-se, assim, a razoabilidade das exigências estabelecidas no Edital.

Outro aspecto de relevância a registrar é que o presente certame adotou prazo bem superior ao mínimo legal entre sua publicidade e a apresentação das propostas, alcançando 90 (noventa) dias, exatamente com o objetivo de assegurar ampla publicidade e tempo adequado para atendimento a suas exigências.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço da Impugnação apresentada pela empresa para que seja conhecida, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo as exigências previstas no item 17.5.1, "b", sem alteração do edital, posto que os itens impugnados não contemplem irregularidade, estando, ainda, plenamente motivados sob as balizas da proporcionalidade e razoabilidade.

Recife, 25 de agosto de 2021.

Kilma Gouveia dos Santos-Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Kilma Gouveia dos Santos**, em 25/08/2021, às 19:23, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16462798** e o código CRC **2A0ADD0F**.

#### CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE

Cais de Santa Rita, 600, - Bairro Santo Antônio, Recife/PE - CEP 50020-360, Telefone: (81) 3182.5510